



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3009/17
PR Nº 06217

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 089/18 – CUTHAB

EMPATADO

Revoga o parágrafo único do art. 109 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, excluindo exceção conferida ao Executivo Municipal quanto ao cumprimento de requisitos para reapresentar matéria constante de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Sofia Cavedon, Adeli Sell, Aldacir Oliboni, Marcelo Sgarbossa e Fernanda Melchionna.

A presente proposição tem por escopo excluir a exceção à regra de irrepetibilidade da apresentação, na mesma sessão legislativa, de projetos de lei rejeitados. Tal exceção tem previsão no parágrafo único do art. 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O Projeto, analisado em seu teor pela Douta Procuradoria da Casa, recebeu Parecer Prévio de nº 68/18, à fl. 07, referindo não haver óbice de natureza jurídica para sua tramitação.

Posteriormente, acompanhando o Parecer da Procuradoria desta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer nº 78/18, às fls. 13/17, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Por fim, com entendimento diverso dos colegiados supracitados, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR –, em seu Parecer nº 87/18, às fls. 19/20, concluiu pela rejeição do Projeto.

É o relatório, sucinto.



EMPATADO

PARECER Nº 089 /18 – CUTHAB

No que respeita a esta CUTHAB, o exame do Projeto deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sendo assim, há que se ater ao mérito da proposta ora analisada.

Com efeito, o mérito da presente proposição evidencia-se pela própria Constituição Federal. Isso porque, em pelo menos dois dispositivos da Carta Magna, há respaldo quanto ao mérito da presente proposição, em espécies normativas distintas, rechaçando o próprio parágrafo único do art. 109 do Regimento Interno da CMPA:

Art. 60, § 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Tal interpretação/conclusão se torna ainda mais evidente com a simples leitura do art. 67 da Constituição Federal:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Desta feita, com a leitura dos dispositivos constitucionais mencionados é possível até mesmo afirmar a inconstitucionalidade material do artigo 109 do Regimento Interno da CMPA, dispositivo que ora se pretende revogar com a presente proposição.

Portanto, restando evidente a importância e legitimidade da proposição legislativa ora analisada e, considerando-a meritória, não havendo qualquer óbice de apreciação por esta Comissão, este relator, no âmbito das competências da CUTHAB, consideradas as fundamentadas apreciações anteriores, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de julho de 2018.

**Vereador Roberto Robaina,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3009/17
PR Nº 062/17
Fl. 3

PARECER Nº 089 /18 – CUTHAB

EMPATADO Aprovado pela Comissão em 11/03/18

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

CONTRA

Alpendart - contra
Vereador Dr. Goulart

PFB -

Vereadora Fernanda Melchionna

Vereador Paulinho Motorista

~~Vereador Professor Wambert~~

~~*CONTRA*~~